

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2000.

Processo N° PI 9104313

Sr. Chefe da DICONS.

Solicita a DIRPA orientação sobre a possibilidade de inclusão de um segundo depositante em um pedido de patente, excluído por omissão no primeiro depósito e qual o documento hábil para que a solicitação seja atendida.

O questionamento se apresenta de forma simples e como tal será respondido.

Não há impedimento legal para que o depósito de pedido de patente se faça em nome de mais de um titular, até por que reza o § 2º do art. 6º da LPI "in verbis":

"A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade."

No caso vertente o requerente á empresa cessionário figurando os inventores apenas como seus autores.

Nas declarações apresentadas às fls. 11 à 14 , os inventores Benone Torres, Rubén Yelvo Inaí Alves da Silva e João Alves da Silva e João Luiz Gonçalves Fernandes dão consentimento ao INPI para a concessão do privilégio em questão `a Usina Siderúrgicas de Minas Gerais- USIMINAS e ao Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo-IPT.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

O parecer da Procuradoria nº 65, de 1988, concluiu no sentido de que as declarações dos inventores, constantes de documentos assinados, presumem-se verdadeiras, cabendo ao INPI, apenas verificar se os documentos em questão se revestem de forma determinada em lei."

Desse modo, os documentos apresentados podem ser considerados como hábeis para o que se propõem, devendo, apenas, ser verificado nos autos, se consta a autorização da USIMINAS, para a inclusão de um outro depositante.

Ora, tal documento encontra-se acostado aos autos às fls. 30, inclusive ressaltando o fato de não ter incluído o IPT como depositante, por mera comissão.

Assim, já que preenchidas todas as formalidades legais, não vejo qualquer óbice para a inclusão do IPT, como segundo depositante da PI 9104313-1, considerando, portanto, como hábil o documento de fls.30, que deve ser recebido como autorização para a inclusão em epígrafe, já que assinada por quem tem a competência legal conferida pela procuração anexada às fls. 29.

Maria Dulce Marques Villas Boas
Maria Dulce Marques Villas Boas.

MARIA DULCE MARQUES VILLAS BOAS
ESP. NS - ADVOGADA
OAB - 23784 - Mat. SIAPE 449535

De acordo.
A candidatura do sr.
Procurador-Geral.

6.12.88

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
INTELIGÊNCIAS

De acordo
à DIRPA

6/11/00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

135
5

DA: PROC/DICONS
PARA: DAG/COFIN

Em, 06/10/00

Ref.: Proc. nº 811.649.334
Ass.: Guia de Recolhimento

Ao Sr. Coordenador.

Visando solucionar questão submetida à apreciação da Procuradoria, solicito a V.Sa. informar:


- se o valor constante da guia referente ao controle do cedente, às fls. 123, foi efetivamente recolhido, uma vez que não está autenticado mecanicamente;
- em caso positivo, se é possível considerar-se como válida a xerox ou fax da guia do sacado, às fls. 124, autenticada mecanicamente pelo Banco, nos termos do procedimento em vigor à época.

Solicito, outrossim, que este processo seja devolvido a Divisão de Consultoria da Procuradoria para emissão de parecer.


Márcia Affonso Moura.

De acordo.
A Cofin.

06.10.00


MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS